



INFORMEF

JANEIRO/2023 - 1º DECÊNIO - Nº 1275 - ANO 36

BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

REDUÇÃO DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - NOVOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA - APOSTAS DE QUOTA FIXA - DISPOSIÇÕES. (LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2025) ----- PÁG. 1

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - UNIÃO E ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - PROCESSO DE CENTRALIZAÇÃO GRADUAL - ATIVIDADES DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 12.806/2025) ---- - PÁG. 9

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ATUALIZAÇÃO DE VALORES - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 12.807/2025) ----- PÁG. 12

REDUÇÃO DE INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM APOSTAS DE QUOTA FIXA - INSTITUIÇÃO. (DECRETO Nº 12.808/2025) ----- PÁG. 15

RECEITA FEDERAL - PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS - PEM - INCLUSÃO DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES - REGRAS. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.300/2025)

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

REDUÇÃO DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - NOVOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA - APOSTAS DE QUOTA FIXA - DISPOSIÇÕES

LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei Complementar nº 224/2025, dispõe sobre a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos exclusivamente no âmbito da União; estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa e altera diversas leis.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e objetivo da norma

A Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, institui um novo marco de racionalização dos incentivos e benefícios tributários federais, alinhado à política fiscal de controle de renúncias de receita, transparência e avaliação de resultados.

O diploma legal possui três eixos centrais:

1. **Endurecimento dos critérios para concessão, ampliação e prorrogação de incentivos tributários**, com alterações relevantes na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
2. **Redução linear e cumulativa de incentivos e benefícios tributários federais**, preservadas exceções constitucionais e políticas públicas sensíveis;
3. **Responsabilização solidária de terceiros** (instituições financeiras, meios de pagamento e agentes de publicidade) na exploração irregular de apostas de quota fixa.

2. Alterações estruturais na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)

A norma promove uma **mudança de paradigma**: incentivos deixam de ser permanentes ou automáticos e passam a ser **temporários, mensuráveis e avaliáveis**.

2.1. Planejamento e transparência orçamentária

O art. 5º da LRF passa a exigir, *in verbis*:

“IV – conterá a estimativa global de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia e para pessoas físicas e jurídicas.”

Além disso, as renúncias devem ser **segregadas em anexos específicos**, com projeção para o exercício corrente e os **dois subsequentes**.

2.2. Criação do art. 14-A – novo núcleo normativo

O art. 14-A da LRF, introduzido pela LC nº 224/2025, é o **dispositivo mais relevante da norma**, ao estabelecer requisitos objetivos para incentivos concedidos a **pessoas jurídicas**, exigindo:

- **Estimativa do número de beneficiários;**
- **Prazo máximo de vigência de 5 anos**, salvo investimentos de longo prazo;
- **Metas objetivas e quantificáveis**, inclusive ambientais e sociais;
- **Avaliação periódica obrigatória;**
- **Vedação à prorrogação** se metas não forem atingidas ou avaliadas.

“É vedada a prorrogação de benefícios tributários cujas metas de resultados (...) não tenham sido atingidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada.” (§ 2º)

Impacto prático: benefícios fiscais passam a ter **prazo, metas e risco real de extinção**, exigindo acompanhamento técnico-contábil contínuo.

3. Redução dos incentivos e benefícios tributários federais (art. 4º)

A LC nº 224/2025 determina a **redução progressiva e padronizada** dos incentivos federais incidentes sobre:

- PIS/Pasep e Cofins (inclusive Importação)
- IRPJ e CSLL
- IPI
- Imposto de Importação (II)
- Contribuição previdenciária patronal

3.1. Sistema padrão de tributação (conceito-chave)

A lei define expressamente o que considera “**sistema padrão de tributação**”, como referência para os cortes, por exemplo:

- IRPJ/CSLL: **lucro real sem benefícios**;
- PIS/Cofins: **0,65%/3% (cumulativo)** ou **1,65%/7,6% (não cumulativo)**;
- IPI: **TIPI sem reduções**;
- Previdência: **folha total de remunerações**.

3.2. Metodologia de redução (regra geral)

A redução ocorre de forma **cumulativa**, conforme o tipo de incentivo:

Tipo de benefício	Regra de redução
Isenção / alíquota zero	Aplicação de 10% da alíquota padrão
Alíquota reduzida	90% da reduzida + 10% da padrão
Redução de base de cálculo	Manutenção de 90% da redução
Crédito presumido	Aproveitamento limitado a 90%
Regimes sobre receita bruta	Acréscimo de 10% na carga
Lucro presumido	Aumento de 10% no percentual , com limite

4. Regra específica para o Lucro Presumido

O aumento de 10% nos percentuais de presunção:

- **Somente incide sobre a parcela da receita anual que exceder R\$ 5.000.000,00;**
- **Deve ser rateado por período de apuração e por atividade.**

Conclusão prática: pequenas e médias empresas permanecem relativamente protegidas; empresas de maior faturamento sofrem **elevação efetiva da base tributável**.

5. Incentivos excluídos da redução (art. 4º, § 8º)

A lei preserva benefícios considerados **estruturantes ou constitucionais**, dentre eles:

- **Imunidades constitucionais;**
- **Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio;**
- **Cesta Básica Nacional (LC nº 214/2025);**
- **Entidades sem fins lucrativos;**
- **CPRB (Lei nº 12.546/2011);**
- **Minha Casa, Minha Vida e Proni;**

- Tecnologia da Informação e semicondutores.

6. Limite global de incentivos: teto de 2% do PIB (art. 5º)

A LC nº 224/2025 cria um **freio fiscal automático**:

“Caso o valor total dos incentivos e benefícios tributários ultrapasse montante equivalente a 2% do PIB, fica vedada a concessão, ampliação ou prorrogação.”

A única exceção é a **adoção simultânea de medidas de compensação fiscal**, durante todo o período do benefício.

7. Responsabilidade solidária nas apostas de quota fixa (art. 6º)

A norma avança sobre o **combate às apostas ilegais**, atribuindo responsabilidade solidária a:

- **Instituições financeiras e de pagamento** que permitirem transações com operadores não autorizados;
- **Pessoas físicas ou jurídicas que fizerem publicidade** de operadores ilegais.

Relevância prática: risco tributário direto para bancos, fintechs, plataformas digitais, influenciadores e veículos de mídia.

8. Alterações tributárias pontuais relevantes

- **CSLL:** majoração de alíquotas para instituições financeiras e de pagamento, com escalonamento até 2028;
- **IRRF sobre juros:** alíquota fixada em 17,5% (Lei nº 9.249/1995);
- **Apostas:** redefinição da destinação do produto da arrecadação e reforço da fiscalização pela Receita Federal.

9. Vigência e produção de efeitos

- **Regra geral:** efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026;
- **Redução de benefícios e ajustes de CSLL e apostas:** a partir do quarto mês subsequente à publicação, respeitada a anterioridade nonagesimal quando aplicável.

10. Conclusão técnica

A Lei Complementar nº 224/2025 representa uma **virada estrutural na política de incentivos fiscais federais**, impondo:

- **Temporalidade,**
- **Avaliação obrigatória,**
- **Limitação fiscal macroeconômica,**
- **Redução gradual da renúncia tributária.**

Para **contadores, tributaristas e gestores**, a norma exige **revisão imediata de planejamentos tributários**, reavaliação de regimes especiais e **monitoramento permanente da vigência e eficácia dos benefícios utilizados**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Dispõe sobre a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos exclusivamente no âmbito da União; estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa; e altera as Leis Complementares nºs 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

105, de 10 de janeiro de 2001, e 215, de 21 de março de 2025, e as Leis nºs 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos exclusivamente no âmbito da União e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa, bem como altera as Leis Complementares nºs 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), 105, de 10 de janeiro de 2001, e 215, de 21 de março de 2025, e as Leis nºs 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS, OBJETIVOS, METAS DE DESEMPENHO, REGRAS DE AVALIAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO E A ALTERAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA OU CREDITÍCIA

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

IV - conterá a estimativa global de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia e para pessoas físicas e jurídicas; e

V - conterá, em anexo, a estimativa das despesas financeiras e das despesas primárias obrigatórias e discricionárias, no exercício de sua elaboração e para os 2 (dois) exercícios subsequentes.

§ 8º As estimativas de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo serão organizadas em anexos específicos com estimativa das renúncias no exercício de referência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes." (NR)

"Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá estar acompanhada de:

I - estimativa de quantitativo de beneficiários;

II - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos;

III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais;

IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e

V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste *caput*.

§ 1º O prazo de que trata o inciso II do *caput* poderá ser superior a 5 (cinco) anos na hipótese de benefícios tributários associados a investimentos de longo prazo, nos termos estabelecidos em regulamento e desde que a proposição legislativa esteja acompanhada de estimativa dos investimentos durante o período em que vigorar o benefício, sem prejuízo de outras metas previstas na forma do inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a prorrogação de benefícios tributários cujas metas de resultados definidas na forma do inciso III do *caput* deste artigo não tenham sido atingidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a vigência do benefício tributário fica condicionada à realização periódica de avaliação e ao atingimento de metas de resultados definidas na forma do inciso III do *caput* deste artigo, a cada 5 (cinco) anos.

§ 4º A avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será realizada por órgão do Poder Executivo multidisciplinar e especializado no monitoramento e avaliação de políticas públicas, nos termos de regulamento.

§ 5º O disposto neste artigo:

I - aplica-se também a proposição legislativa que conceda diferimento de tributos, ressalvado o diferimento que implique postergação do pagamento do tributo:

a) por prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) meses, para pagamento de forma parcelada, contado daquele em que seria devido o tributo; ou

b) que, mesmo que concedido por prazo superior ao previsto na alínea "a" deste inciso, abranja a totalidade dos contribuintes de determinada região e seja destinado ao combate aos efeitos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos na forma da legislação; e

II - não se aplica às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do *caput* do art. 153 da Constituição Federal, na forma do § 1º do referido artigo."

"Art. 26-A. (VETADO)."

"Art. 48.

§ 1º

.....

IV - divulgação no Portal de Transparência, em formato aberto e padronizado, de dados atualizados sobre benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia concedidos.

....." (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 1º

.....

§ 3º

.....

VIII - a prestação ou publicação de informações relativas à identificação dos beneficiários pessoas jurídicas e dos valores aproveitados na concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia que implique diminuição de receita ou aumento de despesa.

....." (NR)

CAPÍTULO III

DA REDUÇÃO DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FEDERAIS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Redução dos Incentivos e Benefícios Tributários

Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo.

§ 1º A redução a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se aos incentivos e benefícios relativos aos seguintes tributos federais:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep/Importação);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);

III - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV - Imposto de Importação (II);

V - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e

VI - contribuição previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada.

§ 2º O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no § 1º deste artigo:

I - discriminados no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026; ou

II - instituídos por meio dos seguintes regimes:

- a) lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- b) Regime Especial da Indústria Química (REIQ), dos termos dos arts. 56, 57, 57-A, 57-C e 57-D na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e dos §§ 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;
- c) crédito presumido de IPI, previsto nas Leis nºs 9.363, de 13 de dezembro de 1996, 10.276, de 10 de setembro de 2001, e 9.440, de 14 de março de 1997;
- d) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, previsto:
1. no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000;
 2. no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;
 3. nos arts. 33 e 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;
 4. nos arts. 55 e 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;
 5. nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012;
 6. no art. 15 da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013;
 7. no art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;
 8. no art. 2º-A da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023;
- e) redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; e
- f) redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se sistema padrão de tributação:

- I - para o IRPJ e a CSLL, as normas que disciplinam a tributação pelo lucro real, sem aplicação de descontos ou benefícios tributários;
- II - para o IPI, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, desconsideradas reduções de qualquer natureza previstas nas Notas Complementares da Tipi;
- III - para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, as normas que estabelecem a aplicação sobre a receita das seguintes alíquotas, respectivamente:
- a) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), no regime de apuração cumulativa; ou
 - b) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no regime de apuração não cumulativa;
- IV - para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, as normas que estabelecem a aplicação sobre a base de cálculo prevista no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, das seguintes alíquotas, respectivamente:
- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no caso de importação de serviços; ou
 - b) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de importação de bens;
- V - para o II, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tarifa Externa Comum (TEC) ou de alíquotas alteradas com fundamento no § 1º do art. 153 da Constituição Federal; e
- VI - para a contribuição previdenciária do empregador, as normas que estabelecem como base de cálculo o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos prestadores de serviços.

§ 4º A redução dos incentivos e benefícios a que se refere este artigo será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:

- I - isenção e alíquota 0 (zero): aplicação de alíquota correspondente a 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação;
- II - alíquota reduzida: aplicação de alíquota correspondente à soma de 90% (noventa por cento) da alíquota reduzida e 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação;
- III - redução de base de cálculo: aplicação de 90% (noventa por cento) da redução da base de cálculo prevista na legislação específica do benefício;
- IV - crédito financeiro ou tributário, incluído crédito presumido ou fictício: aproveitamento limitado a 90% (noventa por cento) do valor original do crédito, cancelando-se o valor não aproveitado;
- V - redução de tributo devido: aplicação de 90% (noventa por cento) da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício;
- VI - regimes especiais ou favorecidos opcionais em que os tributos são cobrados como porcentagem da receita bruta: elevação em 10% (dez por cento) da porcentagem da receita bruta; e
- VII - regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção.

§ 5º No caso do regime do lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o acréscimo previsto no inciso VII do § 4º deste artigo somente se aplica aos percentuais de

presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário, aplicando-se:

I - o limite proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes; e

II - o acréscimo proporcionalmente às receitas de cada uma das atividades.

§ 6º As alíquotas instituídas em substituição a isenções, nos termos do inciso I do § 4º deste artigo, não poderão ser alteradas pelo Poder Executivo com base no disposto no § 1º do art. 153 da Constituição Federal.

§ 7º A aplicação do disposto no inciso I do § 4º deste artigo não permite ao adquirente de bens e serviços a apropriação de créditos que, nos termos da legislação em vigor, seriam vedados em decorrência da isenção ou aplicação da alíquota 0 (zero).

§ 8º A redução dos incentivos e benefícios prevista no § 2º deste artigo não se aplica a:

I - imunidades constitucionais;

II - benefícios concedidos para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, relativos ao regime especial estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nas áreas de livre comércio;

III - alíquotas 0 (zero) concedidas aos produtos que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos constantes do Anexo I e aos produtos constantes do Anexo XV, ambos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

IV - benefícios concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição, considerando-se como condição onerosa exclusivamente investimento previsto em projeto aprovado pelo Poder Executivo federal até o dia 31 de dezembro de 2025;

V - benefício fruído por pessoa jurídica sem fins lucrativos, nos termos das Leis nºs 9.790, de 23 de março de 1999, e 9.637, de 15 de maio de 1998;

VI - benefício estabelecido com base na alínea "d" do inciso III do *caput* e no § 1º do art. 146 da Constituição Federal;

VII - benefícios tributários cuja lei concessiva preveja teto quantitativo global para a concessão, mediante prévia habilitação ou autorização administrativa para fruição do benefício;

VIII - benefício concedido ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previsto nas Leis nºs 11.977, de 7 de julho de 2009, e 14.620, de 13 de julho de 2023;

IX - benefício concedido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

X - alíquotas *ad rem*;

XI - compensações fiscais pela cessão de horário gratuito previstas no art. 50-E da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições);

XII - a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos dos arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

XIII - benefícios relativos à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores.

§ 9º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto neste artigo, inclusive para orientar os contribuintes acerca de cada incentivo e benefício reduzidos.

Seção II

Da Limitação do Valor Total dos Incentivos e Benefícios Tributários

Art. 5º Caso o valor total dos incentivos e benefícios tributários ultrapasse montante equivalente a 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto (PIB), fica vedada a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos e benefícios tributários.

§ 1º Para a apuração do limite de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser utilizados:

I - os valores discriminados no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à lei orçamentária anual e os relativos aos regimes referidos no inciso II do § 2º do art. 4º desta Lei Complementar, excluídos aqueles previstos no § 8º desse artigo; e

II - a estimativa do PIB divulgada pelo Ministério da Fazenda no ano anterior ao ano de referência da lei orçamentária anual.

§ 2º Não se aplica a vedação prevista no *caput* deste artigo se a concessão, ampliação ou prorrogação estiver acompanhada de medidas de compensação, durante todo o período de vigência do incentivo ou benefício tributário, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências da legislação orçamentária.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA RELATIVA À EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE APOSTAS DE QUOTA FIXA

Art. 6º Respondem solidariamente com os contribuintes pelos tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa e sobre o recebimento de prêmios líquidos delas decorrentes:

I - as instituições financeiras e de pagamento e os instituidores de pagamento que, após comunicação formal e específica da autoridade federal competente, deixarem de adotar, nos termos e prazos regulamentares, medidas restritivas e permitirem transações, ou a elas derem curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa nos termos da legislação federal;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que divulguem publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda regulamentará o disposto neste artigo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados e das referidas nos incisos II, III, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

.....

II-A - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-B - no caso das instituições de pagamento, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas nos incisos VIII, XI, XII e XIII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001:

a) 12% (doze por cento), até 31 de dezembro de 2027; e

b) 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

II-C - no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização:

a) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), até 31 de dezembro de 2027; e

b) 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

....." (NR)

Art. 8º O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) na data do pagamento ou do crédito ao beneficiário.

....." (NR)

Art. 9º O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados à seguridade social, observado que metade desse percentual será destinado obrigatoriamente para ações de saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A deste parágrafo; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1ºA para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador e para a seguridade social, sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A do § 1º-A deste artigo, serão de, respectivamente:

I - em 2026, 87% (oitenta e sete por cento) e 1% (um por cento);

II - em 2027, 86% (oitenta e seis por cento) e 2% (dois por cento).

§ 9º A contribuição de que tratam o inciso IV-A e o *caput* do § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

....." (NR)

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. O *caput* do art. 12 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 12.

.....

IV - ser o crime relacionado a bens alcançados pelas imunidades tributárias dispostas no inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição Federal." (NR)

Art. 12. O disposto nesta Lei Complementar relativo aos requisitos para prorrogação de benefício que acarrete renúncia tributária não se aplica a eventual prorrogação de deduções do sistema de Tributação em Bases Universais (TBU).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação:

a) ao disposto no art. 4º, para os tributos que estejam sujeitos ao disposto na alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal; e

b) aos arts. 7º e 9º;

II - (VETADO); e

III - a partir de 1º de janeiro de 2026, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, 26 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Simone Nassar Tebet

Rui Costa dos Santos

(DOU EDIÇÃO EXTRA-B, 26.12.2025)

BOCO10016---WIN/INTER

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - UNIÃO E ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - PROCESSO DE CENTRALIZAÇÃO GRADUAL - ATIVIDADES DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 12.806, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.806/2025, altera o Decreto nº 10.620/2021, com o objetivo de suspender temporariamente o processo de centralização gradual das atividades de concessão e manutenção das aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União no âmbito da administração pública federal.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e objetivo do Decreto

A medida impacta diretamente **órgãos e entidades federais, gestores de pessoas, áreas previdenciárias, contadores públicos, consultores, auditores e empresas estatais dependentes**, ao postergar a migração dessas atribuições para o órgão central previsto no modelo originalmente instituído em 2021.

2. Fundamento constitucional

O Decreto é editado com base no seguinte dispositivo constitucional:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”

(Constituição Federal)

3. Alterações promovidas no Decreto nº 10.620/2021

O Decreto nº 12.806/2025 altera o **art. 4º** do Decreto nº 10.620/2021, especialmente seus §§ 1º e 2º, estabelecendo **nova disciplina temporal** para a centralização das atividades previdenciárias.

3.1. Suspensão expressa do processo de centralização

Trecho in verbis incluído no art. 4º:

“§ 1º O processo de centralização de que trata o art. 2º fica suspenso até 31 de dezembro de 2026.”

Efeito prático: Até 31/12/2026, não haverá avanço obrigatório do processo de centralização das atividades de concessão e manutenção de aposentadorias e pensões do RPPS da União.

3.2. Possibilidade de prorrogação por ato ministerial

“§ 2º A suspensão de que trata o § 1º poderá ser prorrogada por mais um ano por ato da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.”

Efeito prático:

O Decreto **delegou competência expressa** à Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para **prorrogar a suspensão até 31/12/2027**, por simples ato administrativo, sem necessidade de novo decreto presidencial.

4. Revogação parcial do Decreto nº 11.756/2023

O art. 2º do Decreto nº 12.806/2025 dispõe:

“Fica revogado o art. 1º do Decreto nº 11.756, de 25 de outubro de 2023, na parte em que altera o § 1º e o § 2º do art. 4º do Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021.”

Significado jurídico da revogação

- Afasta-se a disciplina anterior introduzida em 2023;

- Restabelece-se a nova redação, com **suspensão expressa até 2026**, conforme o texto ora vigente;
- Evita-se conflito normativo e insegurança jurídica quanto aos prazos da centralização.

5. Quadro-resumo comparativo

Aspecto	Situação Anterior	Situação após o Decreto nº 12.806/2025
Centralização das atividades do RPPS	Em curso, conforme cronograma progressivo	Suspensa até 31/12/2026
Possibilidade de prorrogação	Limitada e vinculada a decreto	Autorizada por ato da Ministra (até 2027)
Base normativa vigente	Decreto nº 10.620/2021 + Decreto nº 11.756/2023	Decreto nº 10.620/2021 com redação atualizada
Obrigatoriedade imediata de migração	Sim, em determinados casos	Não

6. Impactos práticos para a Administração Pública e para os profissionais

6.1. Para órgãos e entidades federais

- Mantêm-se, temporariamente, **as competências previdenciárias descentralizadas**;
- Evita-se ruptura operacional em áreas de gestão de pessoas;
- Ganha-se tempo para **adequação sistêmica, capacitação e revisão de fluxos internos**.

6.2. Para contadores, gestores de tributos e consultores

- **Redução de riscos de inconsistência cadastral e previdenciária** no curto prazo;
- Continuidade dos procedimentos atuais de concessão e manutenção de benefícios;
- Necessidade de **monitoramento constante** de eventual ato ministerial de prorrogação.

6.3. Para empresas estatais dependentes e fundações

- Preservação da autonomia operacional previdenciária durante o período de suspensão;
- Maior previsibilidade para planejamento administrativo e financeiro.

7. Vigência

“Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Publicação oficial: Diário Oficial da União – Seção 1 – 30/12/2025, página 17.

8. Conclusão técnica

O **Decreto nº 12.806/2025** representa uma **decisão estratégica de gestão pública**, ao reconhecer as dificuldades operacionais e institucionais da centralização previdenciária imediata no âmbito federal. A suspensão até **31 de dezembro de 2026**, com possibilidade de prorrogação até 2027, **reforça a segurança jurídica**, preserva a continuidade administrativa e permite ajustes estruturais mais responsáveis.

Trata-se de norma **relevante e sensível**, que exige atenção permanente de **contadores, gestores públicos, consultores previdenciários e empresas vinculadas ao RPPS da União**, especialmente quanto a novos atos da Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera o Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021, para suspender a centralização gradual das atividades de concessão e manutenção das aposentadorias e das pensões do regime próprio de previdência social da União no âmbito da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

§ 1º O processo de centralização de que trata o art. 2º fica suspenso até 31 de dezembro de 2026.

§ 2º A suspensão de que trata o § 1º poderá ser prorrogada por mais um ano por ato da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 1º do Decreto nº 11.756, de 25 de outubro de 2023, na parte em que altera o § 1º e o § 2º do art. 4º do Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cilair Rodrigues de Abreu

(DOU, 30.12.2025)

BOCO10017---WIN/INTER

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ATUALIZAÇÃO DE VALORES - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.807/2025, atualiza os valores na Lei nº 14.133/2021, que diz respeito a Licitações e Contratos Administrativos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização normativa e finalidade do Decreto

O Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, foi editado com fundamento no art. 84, caput, inciso IV, da Constituição Federal, e no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com a finalidade específica de atualizar os valores monetários previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Trata-se de ato normativo essencial para a manutenção da coerência econômica do regime licitatório, considerando a inflação acumulada e a necessidade de preservar a racionalidade dos limites legais aplicáveis às modalidades de contratação, dispensas e inexistências.

2. Estrutura normativa do Decreto nº 12.807/2025 (análise artigo por artigo)

Artigo 1º – Atualização dos valores da Lei nº 14.133/2021

"Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo."

Análise técnica:

O dispositivo promove a **atualização formal dos valores monetários** constantes da Lei nº 14.133/2021, remetendo ao **Anexo do Decreto** a definição objetiva dos novos limites.

Esses valores impactam diretamente, entre outros pontos:

- hipóteses de **dispensa de licitação**;
- definição de **modalidades e procedimentos simplificados**;
- critérios de **planejamento e enquadramento das contratações públicas**.

Importante destacar que a **atualização não altera a estrutura jurídica da Lei**, mas apenas recompõe seus parâmetros econômicos.

Artigo 2º - Publicidade e transparência via PNCP

“Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”

Análise técnica:

O artigo reforça o princípio da **publicidade e da transparência**, determinando que os valores atualizados sejam **oficialmente divulgados no PNCP**, que é o **repositório central e obrigatório das informações licitatórias**.

Essa previsão:

- evita divergências interpretativas;
- assegura uniformidade nacional;
- facilita a atuação de **contadores, gestores públicos, fiscais de contratos e empresas fornecedoras**.

Artigo 3º - Delegação de competência para atualizações futuras

“Art. 3º Fica delegada à autoridade máxima do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a competência para atualizar, nos exercícios subsequentes, os valores de que trata o art. 1º.”

Análise técnica:

Este é um dos dispositivos **mais relevantes do Decreto**, pois:

- **institucionaliza a atualização periódica** dos valores;
- reduz a necessidade de novos decretos presidenciais anuais;
- confere **agilidade administrativa e previsibilidade regulatória**.

Na prática, os valores da Lei nº 14.133/2021 passam a ter **mecanismo permanente de atualização**, alinhado à dinâmica econômica.

Artigo 4º - Revogação expressa

“Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.”

Análise técnica:

O Decreto nº 12.807/2025 **substitui integralmente** o ato anterior, eliminando qualquer risco de:

- aplicação simultânea de valores distintos;
- conflito normativo;
- insegurança jurídica.

A revogação é **expressa**, o que confere clareza e estabilidade ao sistema.

Artigo 5º - Vigência

“Art. 5º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.”

Análise técnica:

A vigência futura garante:

- tempo adequado para adaptação dos sistemas;
- atualização de manuais internos;
- revisão de fluxos de compras, contratos e planejamento orçamentário.

A partir de 1º de janeiro de 2026, todos os procedimentos licitatórios e contratações públicas deverão observar exclusivamente os valores atualizados.

3. Quadro-síntese - Operacionalização prática do Decreto

Aspecto	Tratamento pelo Decreto nº 12.807/2025
Base legal	Art. 182 da Lei nº 14.133/2021
Objeto	Atualização dos valores monetários da Lei de Licitações
Forma	Anexo ao Decreto
Divulgação oficial	Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)
Atualizações futuras	Competência delegada ao MGI
Norma revogada	Decreto nº 12.343/2024
Vigência	1º de janeiro de 2026

Observação técnica relevante: os valores numéricos específicos devem ser consultados diretamente no Anexo do Decreto ou no PNCP, que constitui a fonte oficial consolidada.

4. Impactos práticos para contadores, gestores e empresas

- **Contadores e áreas fiscais:** revisão de parâmetros de enquadramento das contratações e reflexos nos controles internos.
- **Gestores públicos:** readequação dos planejamentos anuais de compras e contratos.
- **Empresas fornecedoras:** redefinição de estratégias comerciais e análise de oportunidades em contratações diretas ou simplificadas.
- **Auditorias e controles internos:** necessidade de observância dos novos limites a partir de 2026, sob pena de irregularidades formais.

5. Conclusão técnica

O Decreto nº 12.807/2025 representa um aperfeiçoamento institucional do regime da Lei nº 14.133/2021, ao:

- atualizar valores defasados;
- reforçar a transparência via PNCP;
- criar um mecanismo permanente de atualização;
- assegurar segurança jurídica e previsibilidade econômica.

A correta aplicação do Decreto é **indispensável para a conformidade das contratações públicas a partir de 2026**, exigindo atenção técnica imediata de gestores, contadores, consultores e empresas que atuam com o setor público.

INFORMEF LTDA

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º Fica delegada à autoridade máxima do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a competência para atualizar, nos exercícios subsequentes, os valores de que trata o art. 1º.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Brasília, 29 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Cilair Rodrigues de Abreu

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea "c"	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos)

(DOU, 30.12.2025)

BOCO10018---WIN/INTER

REDUÇÃO DE INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM APOSTAS DE QUOTA FIXA - INSTITUIÇÃO

DECRETO Nº 12.808, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.808/2025, regulamenta dispositivos da Lei Complementar nº 224/2025 *(V. Bol. 2.071 - AD), promove redução linear e sistematizada dos incentivos e benefícios tributários federais, ao mesmo tempo em que institui responsabilidade tributária solidária de terceiros envolvidos na exploração irregular de apostas de quota fixa.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e Fundamento Normativo

Dispõe O Decreto:

Art. 1º – *in verbis*: “Este Decreto dispõe sobre a redução dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária concedidos no âmbito da União e sobre a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa...”

CAPÍTULO II – Redução dos Incentivos e Benefícios Federais de Natureza Tributária**2. Tributos Abrangidos**

A redução atinge **benefícios e incentivos relativos aos seguintes tributos federais:**

- PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação
- Cofins e Cofins-Importação
- IRPJ
- CSLL
- Imposto de Importação (II)
- IPI
- Contribuição previdenciária patronal

Art. 2º, §1º – *in verbis*: “A redução ... aplica-se aos incentivos e aos benefícios relativos aos seguintes tributos federais: (...)”

Abrange tanto benefícios **expressamente listados no Demonstrativo de Gastos Tributários da LOA 2026**, quanto aqueles vinculados a **regimes específicos**, como lucro presumido, REIQ, créditos presumidos de IPI, PIS e Cofins, reduções a zero, entre outros.

3. Conceito de Sistema Padrão de Tributação

O Decreto fixa parâmetros objetivos do que seja “**sistema padrão de tributação**”, que serve como base de comparação para a redução dos benefícios.

Exemplos relevantes:

- **IRPJ e CSLL:** lucro real, sem benefícios
- **PIS/Cofins:**
 - 0,65% e 3% (cumulativo)
 - 1,65% e 7,6% (não cumulativo)
- **IPI:** alíquotas integrais da TIPI, sem reduções

Art. 3º – *in verbis*: “Para fins do disposto neste Decreto, considera-se sistema padrão de tributação: (...)”

4. Formas de Implementação da Redução dos Benefícios

A redução é **cumulativa** e varia conforme a natureza do benefício fiscal.

Quadro-Resumo – Mecanismos de Redução

Tipo de Benefício	Forma de Redução
Isenção ou alíquota zero	Aplicação de 10% da alíquota padrão
Alíquota reduzida	90% da alíquota reduzida + 10% da alíquota padrão
Redução de base de cálculo	Manutenção de apenas 90% da redução
Crédito presumido/fictício	Aproveitamento limitado a 90%
Redução direta do tributo	Aplicação de 90% do benefício
Regimes sobre receita bruta	Aumento de 10% da alíquota

Tipo de Benefício	Forma de Redução
Base de cálculo presumida	Acréscimo de 10% nos percentuais
Lucro presumido	Acréscimo de 10% apenas sobre receita anual que exceder R\$ 5 milhões

Art. 12, parágrafo único – *in verbis*: “...o acréscimo previsto ... somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda ao valor de R\$ 5.000.000,00 no ano-calendário...”

? **Atenção prática:** créditos já escriturados ou com direito adquirido até 31/12/2025 não sofrem redução (art. 8º, parágrafo único).

5. Hipóteses Expressamente Excluídas da Redução

O Decreto **preserva benefícios sensíveis**, como:

- Imunidades constitucionais
- Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio
- Cesta Básica Nacional (LC nº 214/2025)
- Benefícios com condição onerosa já cumprida
- Entidades sem fins lucrativos (Lei nº 9.637/1998 e Lei nº 9.790/1999)
- Simples Nacional (art. 146, III, “d”, CF)
- CPRB
- Minha Casa, Minha Vida e Prouni
- Setores de TIC e semicondutores

Art. 14 – *in verbis*: “A redução dos incentivos e dos benefícios prevista neste Capítulo não se aplica a: (...)”

CAPÍTULO III – Responsabilidade Tributária nas Apostas de Quota Fixa

6. Responsabilidade Solidária de Terceiros

O Decreto **amplia o polo passivo da obrigação tributária**, atribuindo **responsabilidade solidária**:

1. **Instituições financeiras e de pagamento** que, após notificação formal, **permitirem transações** com operadores não autorizados.
2. **Pessoas físicas ou jurídicas que divulgarem publicidade** de operadores irregulares.

Art. 16 – *in verbis*: “Respondem solidariamente com os contribuintes pelos tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa: (...)”

Impacto direto: instituições financeiras, fintechs, plataformas digitais, influenciadores e agências de publicidade passam a integrar o **risco tributário da atividade**.

7. Regulamentação e Orientação aos Contribuintes

- O **Ministério da Fazenda** regulamentará os detalhes operacionais.
- A **Receita Federal do Brasil** deverá **orientar formalmente os contribuintes**, incentivo por incentivo.

Art. 15, parágrafo único – *in verbis*: “A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ... deverá orientar os contribuintes sobre cada incentivo e benefício reduzido.”

8. Vigência

Art. 18 – *in verbis*: “Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Publicação no DOU de 30/12/2025, com retificação na mesma data.

9. Conclusão Técnica INFORMEF

O Decreto nº 12.808/2025 inaugura uma nova lógica de racionalização dos gastos tributários federais, com impacto direto na carga efetiva de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, IPI e contribuições previdenciárias, especialmente para:

- Empresas no lucro presumido acima de R\$ 5 milhões/ano;
- Setores beneficiados por créditos presumidos e reduções estruturais;
- Agentes econômicos envolvidos, direta ou indiretamente, com apostas de quota fixa.

Recomendação prática: Empresas e profissionais devem revisar imediatamente seus planejamentos tributários, projeções de carga fiscal e controles de compliance, bem como contratos de publicidade, meios de pagamento e intermediação digital.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para

Dispõe sobre a redução dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária concedidos no âmbito da União e sobre a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a redução dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária concedidos no âmbito da União e sobre a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

CAPÍTULO II DA REDUÇÃO DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FEDERAIS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Art. 2º Os incentivos e os benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma do disposto neste Capítulo.

§ 1º A redução a que se refere o *caput* aplica-se aos incentivos e aos benefícios relativos aos seguintes tributos federais:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

III - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

IV - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

V - Imposto de Importação - II;

VI - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e

VII - contribuição previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada.

§ 2º O disposto neste artigo abrange os incentivos e os benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no § 1º:

I - discriminados no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição, anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026; ou

II - instituídos por meio dos seguintes regimes:

a) lucro presumido;

b) Regime Especial da Indústria Química - REIQ, nos termos do disposto nos art. 56, art. 57, art. 57-A, art. 57-C e art. 57-D, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e no art. 8º, § 15, § 16 e § 23, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

c) crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

d) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, previsto:

1. no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

2. no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

3. nos art. 33 e art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;

4. nos art. 55 e art. 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

5. nos art. 5º e art. 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012;

6. no art. 15 da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013;

7. no art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; e

8. no art. 2º-A da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023;

e) redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; e

f) redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se sistema padrão de tributação:

I - para o IRPJ e a CSLL, as normas que disciplinam a tributação pelo lucro real, sem aplicação de descontos ou benefícios tributários;

II - para o IPI, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, desconsideradas as reduções de qualquer natureza previstas nas Notas Complementares da TIPI;

III - para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, as normas que estabelecem a aplicação sobre a receita das seguintes alíquotas, respectivamente:

a) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), no regime de apuração cumulativa; ou

b) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no regime de apuração não cumulativa;

IV - para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, as normas que estabelecem a aplicação sobre a base de cálculo prevista no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, das seguintes alíquotas, respectivamente:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no caso de importação de serviços; ou

b) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de importação de bens;

V - para o II, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tarifa Externa Comum - TEC ou de alíquotas alteradas com fundamento no art. 153, § 1º, da Constituição; e

VI - para a contribuição previdenciária do empregador, as normas que estabelecem como base de cálculo o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos prestadores de serviços.

Art. 4º A redução dos incentivos e dos benefícios a que se refere este Capítulo será implementada cumulativamente, nos termos do disposto nos art. 5º a art. 12.

Art. 5º No caso de isenção e alíquota zero, a redução do benefício será implementada mediante aplicação de alíquota correspondente a 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação sobre a base de cálculo do tributo.

§ 1º As alíquotas instituídas em substituição a isenções, nos termos do disposto no *caput*, não poderão ser alteradas pelo Poder Executivo federal com base no disposto no art. 153, § 1º, da Constituição.

§ 2º A aplicação do disposto no *caput* não permite ao adquirente de bens e serviços a apropriação de créditos que, nos termos da legislação em vigor, seriam vedados em decorrência da isenção ou da aplicação da alíquota zero.

Art. 6º No caso de benefício fiscal com alíquota reduzida, a redução do benefício será implementada mediante aplicação de alíquota correspondente à soma de 90% (noventa por cento) da alíquota reduzida e 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação.

Art. 7º Para benefício fiscal de redução de base de cálculo do tributo, a redução do benefício será implementada mediante aplicação de 90% (noventa por cento) da redução da base de cálculo prevista na legislação específica do benefício.

Art. 8º No caso de concessão de crédito financeiro ou tributário, incluído crédito presumido ou fictício, a redução do benefício será implementada mediante redução do crédito e conseqüentemente aproveitamento limitado a 90% (noventa por cento) do valor original do crédito, cancelando-se o valor não aproveitado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos créditos já escriturados ou cujo direito à escrituração tenha sido adquirido até 31 de dezembro de 2025.

Art. 9º No caso de benefício concedido com redução de tributo devido, a redução do benefício será implementada mediante aplicação de 90% (noventa por cento) da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício.

Art. 10. Para benefícios de regimes especiais ou favorecidos opcionais em que os tributos são cobrados como porcentagem da receita bruta, a redução do benefício será implementada mediante elevação em 10% (dez por cento) da porcentagem aplicada sobre a receita bruta.

Art. 11. No caso de regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida, a redução do benefício será implementada mediante acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção.

Art. 12. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deverá ser observado o acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção previstos na legislação do IRPJ e da CSLL.

Parágrafo único. No caso do regime do lucro presumido, o acréscimo previsto no *caput* somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda ao valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário, aplicando-se:

I - o limite proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes referentes ao mesmo ano-calendário; e

II - o acréscimo proporcionalmente às receitas de cada uma das atividades.

Art. 13. O disposto neste Capítulo não se aplica aos benefícios de suspensão de tributo em que se verifique apenas diferimento temporal no recolhimento do tributo.

Art. 14. A redução dos incentivos e dos benefícios prevista neste Capítulo não se aplica a:

I - imunidades constitucionais;

II - benefícios concedidos para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, relativos ao regime especial estabelecido nos termos do disposto no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nas áreas de livre comércio;

III - alíquotas zero concedidas aos produtos que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos constantes do Anexo I e aos produtos constantes do Anexo XV à Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

IV - benefícios concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição, considerando-se como condição onerosa exclusivamente investimento previsto em projeto aprovado pelo Poder Executivo federal até 31 de dezembro de 2025;

V - benefício fruído por pessoa jurídica sem fins lucrativos, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VI - benefício estabelecido com fundamento no art. 146, *caput*, inciso III, alínea "d", e § 1º, da Constituição;

VII - benefícios tributários cuja lei concessiva preveja teto quantitativo global para a concessão, mediante prévia habilitação ou autorização administrativa para fruição do benefício;

VIII - benefício concedido ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previsto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023;

IX - benefício concedido ao Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

X - alíquotas *ad rem*;

XI - compensações fiscais pela cessão de horário gratuito previstas no art. 50-E da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

XII - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos do disposto nos art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

XIII - benefícios relativos à política industrial para os setores de tecnologia da informação e comunicação e de semicondutores.

Art. 15. O Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverá orientar os contribuintes sobre cada incentivo e benefício reduzido.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA RELATIVA À EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE APOSTAS DE QUOTA FIXA

Art. 16. Respondem solidariamente com os contribuintes pelos tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa e sobre o recebimento de prêmios líquidos delas decorrentes:

I - as instituições financeiras e de pagamento e os instituidores de pagamento que, após comunicação formal e específica da autoridade federal competente, deixarem de adotar, nos termos e nos prazos regulamentares, medidas restritivas e permitirem transações, ou a elas derem curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa nos termos do disposto na legislação federal; e

II - as pessoas físicas ou jurídicas que divulgarem publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados nos termos do disposto na legislação federal.

Art. 17. O Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cilair Rodrigues de Abreu

(DOU, 30.12.2025)

BOCO10019---WIN/INTER

RECEITA FEDERAL - PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS - PEM - INCLUSÃO DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES - REGRAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.300, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.300/2025, promove atualização relevante nas regras aplicáveis ao Parcelamento Excepcional de Débitos Previdenciários dos Municípios (PEM), inclusive de suas autarquias e fundações.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização Geral

A norma tem como **objetivo central** compatibilizar a **retenção da Receita Corrente Líquida (RCL)** com a **capacidade real de pagamento dos entes municipais**, conferindo maior racionalidade fiscal, previsibilidade orçamentária e segurança jurídica ao cumprimento das obrigações previdenciárias.

2. Abrangência da Norma

A Instrução Normativa alcança:

- Municípios;
- Autarquias municipais;
- Fundações públicas municipais;
- Parcelamentos excepcionais de débitos previdenciários administrados pela RFB.

Marco temporal relevante: As novas regras aplicam-se exclusivamente aos pedidos de parcelamento formalizados a partir de 24 de dezembro de 2025. Parcelamentos já concedidos permanecem regidos pelas normas vigentes à época de sua concessão, ressalvadas hipóteses expressas de migração ou revisão previstas na legislação.

3. Fundamento Constitucional do PEM

A base constitucional do Parcelamento Excepcional encontra-se na EC nº 136/2025, que autorizou tratamento diferenciado aos entes subnacionais quanto ao equacionamento de débitos previdenciários, considerando o impacto direto dessas obrigações sobre a sustentabilidade fiscal municipal.

Trecho constitucional (síntese normativa):

“Fica a União autorizada a instituir mecanismos excepcionais de parcelamento de débitos previdenciários de Municípios, observada a capacidade de pagamento do ente federado e os limites de retenção sobre a Receita Corrente Líquida.”

4. Principais Inovações da Instrução Normativa RFB nº 2.300/2025

4.1 Adequação da Retenção da RCL

A retenção automática sobre a Receita Corrente Líquida passa a observar **critérios proporcionais**, vinculados:

- ao volume global da RCL;
- ao comprometimento prévio com outras obrigações legais;
- à capacidade efetiva de adimplência do Município.

Diretriz central da norma: evitar retenções excessivas que inviabilizem a gestão administrativa e a prestação de serviços públicos essenciais.

4.2 Critério de Capacidade de Pagamento

A Receita Federal passa a considerar parâmetros objetivos para mensuração da capacidade de pagamento, afastando modelos rígidos e uniformes que desconsideravam a realidade fiscal local.

4.3 Marco Regulatório para Novos Pedidos

Pedidos protocolados a partir de 24/12/2025:

- submetem-se integralmente às novas regras;
- exigem observância dos novos percentuais e critérios de retenção;
- dependem de regularidade cadastral e fiscal do ente municipal.

5. Quadro Comparativo – Regime Anterior x Regime Atual

Aspecto	Regime Anterior	Regime Atual (IN RFB nº 2.300/2025)
Base normativa	Normas infralegais anteriores	EC nº 136/2025 + IN RFB nº 2.300/2025
Critério de retenção	Percentuais fixos	Percentuais ajustados à capacidade de pagamento
RCL	Utilizada de forma uniforme	Utilizada com análise individualizada
Novos parcelamentos	Sem marco temporal específico	Aplicável apenas a pedidos a partir de 24/12/2025
Segurança fiscal	Limitada	Ampliada, com previsibilidade orçamentária

6. Impactos Práticos para Municípios e Contadores

Para os Municípios:

- Redução do risco de estrangulamento financeiro;
- Maior previsibilidade na execução orçamentária;
- Melhor adequação entre dívida previdenciária e capacidade fiscal.

Para contadores, gestores e consultores:

- Necessidade de **revisão dos fluxos de planejamento fiscal e previdenciário**;
- Atenção redobrada à data de formalização do pedido de parcelamento;
- Importância da correta apuração e comprovação da RCL.

7. Pontos de Atenção Técnica

- Parcelamentos vigentes **não são automaticamente alterados**;
- A data do protocolo é elemento determinante para enquadramento;
- A apuração da RCL deve observar rigor técnico e documental;
- Recomenda-se análise prévia de impacto financeiro antes da adesão.

8. Conclusão Técnica

A Instrução Normativa RFB nº 2.300/2025 representa **avanço relevante no tratamento fiscal-previdenciário dos Municípios**, alinhando a política de parcelamentos excepcionais à realidade econômica dos entes locais, em estrita consonância com a Emenda Constitucional nº 136/2025.

Trata-se de norma com **impacto direto sobre planejamento tributário, gestão previdenciária e equilíbrio fiscal**, exigindo atuação técnica qualificada de contadores, tributaristas, gestores públicos e empresas de consultoria especializada.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e dos consórcios públicos intermunicipais.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 116, 116-A e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

I -

.....

b) 0,5% (cinco décimos por cento) da média mensal da receita corrente líquida da entidade, no caso de adesão no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; ou

c) 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida da entidade, no caso de adesão apenas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

.....

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, alíneas "b" e "c", do *caput*:

.....

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá recalcular de ofício as parcelas, nos termos do inciso I do *caput*, caso o parcelamento seja, por qualquer causa, encerrado ou indeferido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 18.

.....

§ 2º

.....

IV - homologação da renúncia que tenha por objeto débitos a serem parcelados, no caso de desistência parcial da ação judicial;

V - comprovação mediante declaração emitida pelo Ministério da Previdência Social de que o município atende às condições estabelecidas no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT, quando se tratar de município com Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, desde que cumpridas as condições no momento da adesão; e

VI - comprovante de adesão ao parcelamento de que trata a Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para fins de aplicação do percentual previsto no art. 13, *caput*, inciso I, alíneas "b" ou alínea "c".

....." (NR)

"Art. 26. Encerrado o parcelamento concedido a município que tenha efetuado o pagamento de parcelas na forma prevista no art. 13, *caput*, inciso I, alínea "b" ou alínea "c", eventual saldo remanescente poderá ser quitado à vista ou parcelado em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, mantidos os benefícios e as reduções originalmente concedidos.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 24.12.2025)

BOCO10015---WIN/INTER

*“Creia em si, mas não
duvide sempre dos
outros.”*

Machado de Assis